



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVA AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017 FORMULADAS POR SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME.

INTRODUÇÃO E FATOS.

A empresa **SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, sem demonstrar estar devidamente qualificada e representada por pessoa de sócio gerente, legitimamente constituído, *interpôs em 27.11.2017, tempestivamente*, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 002/2017, estando a impugnação subscrita por **Elan Barros de Jesus**, em se tratando de pessoa física e impugnação tempestiva, por empresa, sem, contudo, comprovar a condição de representante da pessoa que assina ao deixar de juntar minimamente o seu contrato social, pelo que, a impugnação não será conhecida pela empresa, mas tão somente pela pessoa física, destacando-se que pretende a impugnação em questão, exclusivamente questionar os itens do edital que estabelecem como condição de comprovação das exigências de qualificação técnica o mínimo de 60% (sessenta por cento) de integrantes de equipe técnica mínima conforme o proposto no item 15.2 e também de qualificação técnica referente a experiência mínima de 03 (três) anos em elaboração e execução de projetos sociais (subitens 8.6.1.2 e 13.1.1 do edital), tudo com sede em razões em 07 (sete) laudas, requerendo que sejam as alegadas irregularidade sanadas, sendo certo que efetivamente geram o imediato cancelamento do certame com a republicação da data de abertura e exclusão das exigências editalícias que consideradas ilegais, promovendo a impugnação com sede nas razões jurídicas e fáticas nela contidas e que passam pela inobservância estrita do disposto nos art. 37 da CF, § 1º do art. 3º e art. 30, II, ambos da Lei 8666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A argumentação da impugnação de **Elan Barros de Jesus** demonstra textualmente a ocorrência da ofensa aos Princípios citados e aos dispositivos legais referidos, não se podendo olvidar que realmente são razoáveis as ponderações em relação às exigências editalícias notadamente ilegais. Daí porque, em relação a esses tópicos, cabida é a impugnação e descabidas tais exigência no edital do procedimento licitatório, havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados como aqueles a serem excluídos em nome da legalidade estrita, devendo ser extirpadas do rol das exigências de capacitação técnica ambas situações reclamadas o que se impõe.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide o Presidente da CPL com apoio na orientação da Procuradoria do Município, pelo não conhecimento da impugnação da pessoa jurídica SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME em face da irregularidade de representação verificada pela ausência de prova da condição de seu representante legal e pelo conhecimento da impugnação da pessoa física de Elan Barros de Jesus, sendo ambas as impugnações apresentadas tempestivamente, acolhendo as razões quanto ao mérito, integralmente, no que tange exclusivamente à pretensão relacionada as exigências do edital especificamente referentes à capacitação técnica conforme fundamentação acima. Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência às Impugnantes e também aos demais licitantes com a máxima urgência por via Diário Oficial do Município e se possível por e-mail, remarcando-se a data e horário da abertura do certame com a disponibilização do edital modificado.

Barreiras - BA, 27 de novembro de 2017.


José Carlos Amâncio Oliveira
Presidente da CPL

Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.803-914

Fone: (77) 3614-7117

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95

**Ilustríssimo Sr. José Carlos Amâncio Oliveira Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do município de Barreiras/BA**

Chamada Pública 002/2017

A SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 15.813.062/0001-90, sediada a Rua Juarez Távora, 1198, São Caetano, Itabuna/BA, endereço eletrônico phillosconsultoria@gmail.com (73) 99150-0156 neste ato representada por Elan Barros de Jesus inscrita no CPF: 008.367.265-61 RG: 08.093.689-00/SSP-BA, na qualidade de sócio em exercício dos seus direitos legais venho respeitosamente a presença de V. Senhoria interpor IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA ao Edital de Chamada Pública 002/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

PROCOLO
nº 1943/13
27 NOV 2017
10.49
Eduardo

DOS FATOS

Como é sabido o edital em questão versa sobre a Processo de Credenciamento na forma de CHAMADA PÚBLICA, do tipo MELHOR PREÇO E MELHOR TÉCNICA POR LOTE, nos termos e condições deste Edital, visando credenciar PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO PERÍODO DE 14 de NOVEMBRO DE 2017 A 07 DE DEZEMBRO DE 2017, em conformidade com a Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Portaria no 21 do Ministério das Cidades de 22 de janeiro de 2014, obedecidas às condições fixadas neste Edital e Anexos.

Diante disto foi publicado o Edital Chamada Pública 002/2017. Entretanto o referido Edital deixou de observar determinadas obrigações legais o que impõe o protocolo/manejo da presente impugnação.

Eby

DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no § 2º do Art. 41 da Lei 8666/43 e ao item 12 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO. 12.1. Até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para o credenciamento e habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente instrumento.

Deste modo a presente impugnação é **TEMPESTIVA**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1- O Edital em referência traz em seu item 8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.6.1.2 Para a execução dos trabalhos, a empresa deverá dispor de Equipe Técnica mínima conforme o proposto no item 15.2, havendo a exigência de que, minimamente, 60% (sessenta por cento) dos integrantes residam no Município de Barreiras/Ba.

Desta forma, seguem os apontamentos que dão razão a presente impugnação.

No Artigo 3º da Lei 8666/ 93 temos:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos SS 5' a 12 deste artigo e no art. 3' da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Eby

Ora, não existe dúvida quanto ao fato de que, a fixação da restrição de residência estabelecida no edital restringe a participação de diversas empresas que não pertençam ou que não estejam em franca atuação na região ou, até mesmo, nas regiões fronteiriças ao Município de Barreiras.

Importante pontuar também que, a Carta Magna Pátria de 1988 estabelece em seu artigo 37, I que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Assim, sem maior esforço intelectual, qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Portanto, é de suma importância que sejam evitados formalismos e requisitos desnecessários, o que fatalmente deixará de gerar uma restrição à competitividade. Em assim sendo, ao exigir que o interessado/licitante tenha profissional residindo em determinada localidade fere de morte o regramento legal mencionado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o terna. É sabido ou deveria ser que, o Tribunal de Contas da União, de forma rotineira, sustenta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo Art. 37, XXI da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso tratado, a necessidade de comprovação de que 60% (sessenta por cento) dos profissionais integrantes da equipe técnica registrado na empresa tenha residência no município de Barreiras, inclusive apresentando comprovante de residência, conforme registra o item 15.5.1 Documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de residência. NÃO CONSISTE em qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Veja, a obrigação que deve ser assumida e garantida pelo interessado e, logicamente, caso seja sagrado vencedor, é que atenderá o objeto da licitação, independentemente se reside ou não no município de Barreiras.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegalidade da exigência apontada, cabendo o acolhimento desta impugnação, bem como a correção do edital, consistente na supressão do referido item/exigência.

A exigência em questão se mostra descabida, inadequada, sem motivação e, pior, implica em restrição imotivada quanto à habilitação de interessados no processo licitatório, caracterizando um possível direcionamento de resultado. Veja que, nos dias atuais, onde se observa intensidade de atuação e coleta de resultados pujantes provenientes da operação Lava Jato, um direcionamento de processo licitatório ressalta a presença de medidas ilegais.

2- Quanto ao item 13 PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA FINANCEIRA

13 Qualificação Técnica

13.1.1. Responsável Técnico - O Responsável Técnico de execução do Trabalho Social que supervisionará em conjunto com o Coordenador do Trabalho Social do município (conforme item VIII. 4.b do cap. III da Portaria 21 do MCIDADES), deverá ter formação superior em Serviço Social. E ter **experiência mínima de 03 (três) anos em elaboração e execução de Projetos** Sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e a publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.

Como já apontado anteriormente o Artigo 30 da Lei 8.666/93 possui rol taxativo no que concerne à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Logo, não pode à Administração Pública criar tais requisitos, de modo que sejam vedadas práticas de medidas que tendam a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame;

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- capacitação técnico-profissional comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;

5 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatória

5 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:



As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

O Edital em referência como é sabido, julgará a qualificação técnica apresenta duas opções, referente à empresa, chamada de técnico operacional e a relativa aos profissionais envolvidos, denominada de técnico profissional, porém na análise de pontuação só está sendo levado em conta o Responsável Técnico e não a experiência da empresa em serviços correlatos.

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados como comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, mas, jamais, promover a fixação de experiência mínima de 3 anos, gerando margem de corte de inúmeras empresas aptas a atender o objeto do processo licitatório, contudo, com menor tempo de experiência que determinada empresa. Considerando ainda, que, no quadro de pontuação já será aferido no item 13.1.11.1 critérios de pontuação por ano de experiência, por se tratar da modalidade melhor técnica e menor preço.

O IMPUGNANTE entende que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Entretanto, a fixação do prazo, conforme constante no edital, se mostra desarrazoada e

Eby

claramente limitante no que tange a participação de um maior número de empresas que estejam preparadas para atendimento do objeto do edital

Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto, tendo em vista que a mencionada Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto.

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional com percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do 1º do art. 30 e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Por todo exposto, com objetivo de que haja atendimento aos preceitos legais e aos princípios inerentes ao processo licitatório, deve a presente impugnação ser conhecida e acolhida a fim de que as irregularidades apontadas sejam sanadas nos termos apresentados. Assim é que se REQUER

1. Seja acolhida e julgada procedente a presente impugnação da Chamada Pública 002/2017 para que seja sanada a ilegalidade;
2. Caso este não seja o entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da Esfera Administração para que se manifeste quanto ao pedido, expedindo decisão final

Termos em que,

Pede Deferimento,

Elan Barros de Jesus

Elan Barros de Jesus
CPF: 008.367.265-61
phillosconsultoria@gmail.com